



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 24/11/2022

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07520e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Câmara Municipal de **CARAÍBAS**

**Gestor: Ivanildo Santos Dias**

MPC: Camila Vasquez Gomes Negromonte

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

### **ACÓRDÃO 07520e22APR**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÍBAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de CARAÍBAS, respeitante ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade do **Vereador Ivanildo Santos Dias**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

## **I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de CARAÍBAS**, relativas ao exercício de **2021**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente IVANILDO SANTOS DIAS**, ingressadas nesta Corte sob **e-TCM nº 07520e22**, para julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras**, no decorrer

do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 703/2022** no DOE/TCM de 14/09/2022. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 5ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Vitória da Conquista. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Ambas as manifestações técnicas são disponibilizadas no referido sistema.

Embora regularmente notificado, **não houve** apresentação de **esclarecimentos** adicionais por parte do Gestor, tendo sido feitas as análises dos apontamentos dos relatórios técnicos tão somente com os elementos existentes nos autos.

Os autos **não** foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte por não se enquadrar nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade de o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e documentos que a acompanham, este Relator acolhe os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

### **1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

As contas do exercício antecedente (2020), constantes do **Processo TCM nº 10555e21**, de responsabilidade de Gestor diverso, Sr. Vilson Portugal da Silva, foram objeto de pronunciamento desta Corte no sentido da **aprovação, porque regulares**, sem aplicação de pena pecuniária.

Conforme o Relatório de Contas de Gestão, item 11, não há registros de cominação imposta ao Gestor das presentes contas.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressaltada a possibilidade de cobrança futura.

### **2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, site <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através do Edital nº. 01, publicados em 31/03/2022, o Presidente informou à sociedade que as contas do Poder Legislativo estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18.

Quanto à **Transparência Pública**, o item 8.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **7,69** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Suficiente**.

### **3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

A **Lei Orçamentária Anual nº 09, de 17/11/2020**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$1.188.000,00** (um milhão cento e oitenta e oito mil reais).

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no montante de **R\$40.050,00** (quarenta mil e cinquenta reais), em decorrência de alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, que corresponde ao registrado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

#### **4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem na dosimetria do valor da pena pecuniária ao final imposta, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas.** Neste sentido, constatamos:

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas, gerando inconsistências. **Tais irregularidades não mais se justificam dado o largo espaço temporal de vigência das normas em apreço, desde 2009.** Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados AUD.GERA.GV.000774, AUT.GERA.GV.001066, AUT.GERA.GV.001067. É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração da Câmara, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas;

B) **Contratação direta por inexigibilidade licitatória, sem comprovação do atendimento ao disposto no Art. 25, II da Lei Federal 8.666/93** – achados AUD.INEX.GV.000771 e AUD.PGTO.GV.001092, a saber: **IN0121 (R\$47.400,00 - prestação de serviços advocatícios)** e **IN0221 (R\$45.600,00 – prestação de serviços contábeis).**

A utilização da figura da inexigibilidade licitatória, necessariamente, deve ser precedida de processo administrativo contendo a comprovação do atendimento aos requisitos impostos legalmente pelo Estatuto das Licitações.

A fim de gerar uma maior segurança jurídica para gestores públicos e para os prestadores de serviços advocatícios e contábeis, a **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, acrescentou à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) e ao Decreto-Lei nº 9.295/46 (Regulamentação da atividade dos Contabilistas), norma dispendo que **todos os serviços técnico-profissionais prestados por advogados e por contabilistas são singulares, quando comprovada a notória especialização.**

Portanto, diante da nova norma, desde que comprovada a notória especialização do contratado, seja ele profissional autônomo, seja uma sociedade de advogados ou de contabilistas – cuja aferição decorrerá de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados a suas

atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato –, estará caracterizada a hipótese autorizadora da contratação direta realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Em inúmeros pareceres, a douta Assessoria Jurídica desta Corte tem orientado que, na hipótese de o Município contar com quadro próprio de advogados, os serviços correspondentes a tais servidores deverão, em regra, ser prestados pelo referido quadro permanente do Município. Ademais, tem destacado que a comprovação da **notoriedade do especialista** no seu campo de atuação é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, somente cabível nas contratações entre particulares.

**Assim, diante da nova norma e em consonância com a maioria plenária, reconhece este Relator que o advento da mencionada Lei Federal nº 14.039/20 pacifica a jurisprudência acerca da intrínseca singularidade do objeto nas contratações de escritórios de advocacia e de contabilidade mediante inexigibilidade licitatória, desde que comprovada a notória especialização.**

## **5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18.

Conforme Relatório de Contas de Gestão, as peças contábeis foram firmadas pelo Contabilista, Sr. **Claudevino José Arcanjo Júnior**, CRC BA-020698/0-4, constando a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução CFC nº 1.402/12.

### **5.1 – CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

O Relatório de Contas de Gestão aponta a ocorrência de divergências, especialmente quando comparados:

**I. os Demonstrativos de Despesas do Executivo e do Legislativo**, insertos no sistema SIGA, no que tange as alterações orçamentárias;

Destaca a Relatoria, pedagogicamente, que a Câmara Municipal integra o orçamento do município como uma de suas unidades orçamentárias. Dessa maneira, a independência e harmonia entre os Poderes impõem a atuação dos controles internos e dos Gestores para que não mais ocorram tais faltas.

É imprescindível, como decorrência, a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, e da inserção correta dos dados no SIGA, de forma a que sejam refletidos, com fidedignidade, os fatos contábeis.

## **5.2. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a *transferências financeiras* realizadas pelo Poder Executivo, decorrentes da exigência legal - artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$933.537,55** (novecentos e trinta e três mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

<b>Descrição</b>	<b>VALOR R\$</b>
Saldo do Exercício Anterior	193,68
Duodécimos	933.537,55
Recebimentos Extraorçamentários	106.337,36
<b>Total</b>	<b>1.040.068,59</b>
Despesa Orçamentária	930.934,54
Pagamentos Extraorçamentários	101989,56
Devolução de Duodécimos	100,00
Saldo para Exercício Seguinte	7.044,49
<b>Total</b>	<b>1.040.068,59</b>

Informa a Área Técnica que, conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$ 7.044,49, valor incompatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021, no total de R\$ 7.238,17, divergindo apenas em **R\$193,68**. Não houve manifestação do Gestor a respeito de tal falha.

## **5.3 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Os autos revelam a existência, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa” no montante de R\$7.044,49, **suficiente** para cumprir com suas obrigações.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

## **6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.379/18, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, revela saldo para o *Imobilizado* na ordem de **R\$34.010,24** (trinta e quatro mil e dez reais e vinte e quatro centavos), correspondente a **Bens Móveis** (R\$39.568,72) e **Depreciação** (R\$-5.558,48), em conformidade com o registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão*.

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)**

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no **artigo 29-A** da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$933.537,55** (novecentos e trinta e três mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$933.437,55** (novecentos e trinta e três mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

### **7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

O gasto total com folha de pagamento – **R\$619.748,48** (seiscentos e dezenove mil setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **66,39%** dos recursos transferidos.

### **7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão**

**anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais.** A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

Não foi apresentada lei mais recente que tratasse dos subsídios dos Senhores Vereadores para a legislatura 2021/2024, razão porque considerou-se válida a aplicação da **Lei Municipal nº 43/2016, de 30/12/2016**, que havia fixado o subsídio mensal dos Edis em **R\$6.012,00** (seis mil e doze reais), resultando que Relatório Técnico considerou respeitadas as limitações constitucionais.

Informa ainda a Área Técnica que, no exercício sob exame, fora pago o montante de **R\$561.420,00** (quinhentos e sessenta e um mil quatrocentos e vinte reais) a título de subsídios aos Vereadores, razão pela qual se considera **respeitados** os limites estabelecidos na legislação.

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$840.551,19** (oitocentos e quarenta mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos) correspondendo a **2,72%** da Receita Corrente Líquida de R\$30.884.657,71 (trinta milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

### **8.2 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF**

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, cumprido o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

## **9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.



De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pela Coordenadora do Controle Interno, Sra. Arlete Vieira Andrade, acompanhado da Declaração, datada de 31/03/2022, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Destarte, considera-se regular a matéria.

### **10. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18**

**Consta dos autos** a Declaração dos Bens do Gestor, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 1.379/18.

### **11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

**Não há** registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

### **12. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

### **III. DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se deliberar no sentido de ***aprovar, porque regulares, porém com ressalvas***, as contas da **Câmara Municipal de CARAÍBAS, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Presidente da**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Câmara, Sr. IVANILDO SANTOS DIAS, constantes do processo TCM nº 07520e22.**

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao conhecimento do Sr. Prefeito de Caraíbas.

**Recomendações ao Titular do Legislativo:**

- Devem ser adotadas providências que **evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas na Cientificação / Relatório Anual**, de sorte a evitar eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

**Ciência aos interessados.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 09 de novembro de 2022.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.